



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751252 - MA (2024/0356112-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANTONIO CLEITIVAN MOTA LUCIANO
ADVOGADO : MATHEUS CINTRA BEZERRA - CE014849
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DOLO ESPECÍFICO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, sob alegação de violação ao art. 253, parágrafo único, inciso II, do RISTJ, e inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta e dolo específico.
2. O agravante, na condição de sócio-administrador, foi denunciado por deixar de recolher ICMS devido ao Estado do Maranhão, incorrendo nas condutas tipificadas no art. 1º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.137/90.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o julgamento monocrático do recurso especial violou o princípio da colegialidade e se houve cerceamento de defesa pela impossibilidade de sustentação oral.
4. Há também a questão sobre a inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta e dolo específico, além da aplicação da causa de aumento de pena por grave dano à coletividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgamento monocrático do recurso especial é permitido pelo art. 255, § 4º, III, do RISTJ e pela Súmula 568/STJ, quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante.
6. A ausência de direito absoluto à sustentação oral em todas as fases processuais é respaldada pelo art. 159, IV, do RISTJ, que não prevê sustentação oral no julgamento de agrado, salvo disposição legal em contrário.
7. A inépcia da denúncia não se verifica, pois a análise da adequação da peça acusatória às exigências do art. 41 do CPP demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
8. A caracterização do dolo específico foi confirmada pelo Tribunal de origem, com base em circunstâncias objetivas factuais, como o inadimplemento prolongado e o encerramento irregular das atividades.

9. A aplicação da causa de aumento de pena por grave dano à coletividade foi considerada adequada, pois a denúncia já continha elementos suficientes para caracterizar o impacto social do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O julgamento monocrático do recurso especial é permitido quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante. 2. Não há direito absoluto à sustentação oral em todas as fases processuais. 3. A inépcia da denúncia não se verifica quando a análise demanda reexame do conteúdo fático-probatório. 4. A caracterização do dolo específico pode ser confirmada por circunstâncias objetivas factuais. 5. A aplicação da causa de aumento de pena por grave dano à coletividade é adequada quando a denúncia contém elementos suficientes para tal caracterização".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 255, § 4º, III; RISTJ, art. 159, IV; CPP, art. 41; Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos I, II e V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2062753/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 1707852/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 06.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751252 - MA (2024/0356112-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANTONIO CLEITIVAN MOTA LUCIANO
ADVOGADO : MATHEUS CINTRA BEZERRA - CE014849
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DOLO ESPECÍFICO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, sob alegação de violação ao art. 253, parágrafo único, inciso II, do RISTJ, e inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta e dolo específico.
2. O agravante, na condição de sócio-administrador, foi denunciado por deixar de recolher ICMS devido ao Estado do Maranhão, incorrendo nas condutas tipificadas no art. 1º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.137/90.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o julgamento monocrático do recurso especial violou o princípio da colegialidade e se houve cerceamento de defesa pela impossibilidade de sustentação oral.
4. Há também a questão sobre a inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta e dolo específico, além da aplicação da causa de aumento de pena por grave dano à coletividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O julgamento monocrático do recurso especial é permitido pelo art. 255, § 4º, III, do RISTJ e pela Súmula 568/STJ, quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante.

6. A ausência de direito absoluto à sustentação oral em todas as fases processuais é respaldada pelo art. 159, IV, do RISTJ, que não prevê sustentação oral no julgamento de agravo, salvo disposição legal em contrário.

7. A inépcia da denúncia não se verifica, pois a análise da adequação da peça acusatória às exigências do art. 41 do CPP demandaria reexame do conteúdo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A caracterização do dolo específico foi confirmada pelo Tribunal de origem, com base em circunstâncias objetivas factuais, como o inadimplemento prolongado e o encerramento irregular das atividades.

9. A aplicação da causa de aumento de pena por grave dano à coletividade foi considerada adequada, pois a denúncia já continha elementos suficientes para caracterizar o impacto social do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O julgamento monocrático do recurso especial é permitido quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante. 2. Não há direito absoluto à sustentação oral em todas as fases processuais. 3. A inépcia da denúncia não se verifica quando a análise demanda reexame do conteúdo fático-probatório. 4. A caracterização do dolo específico pode ser confirmada por circunstâncias objetivas factuais. 5. A aplicação da causa de aumento de pena por grave dano à coletividade é adequada quando a denúncia contém elementos suficientes para tal caracterização".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 255, § 4º, III; RISTJ, art. 159, IV; CPP, art. 41; Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos I, II e V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2062753/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 1707852/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 06.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTONIO CLEITIVAN MOTA LUCIANO** contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 1432-1437 (e-STJ), na qual conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Neste regimental, a Defesa alega irregularidade procedimental no julgamento do Recurso Especial conhecido *per saltum*, argumentando que o Ministro Relator violou o art. 253, parágrafo único, inciso II do RISTJ, pois não estaria presente nenhuma das hipóteses autorizadoras para julgamento monocrático, sustentando que todo o recurso deveria ser submetido à Turma Julgadora, possibilitando a realização de sustentação oral.

Aduz inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta, sustentando que a acusação é genérica e imputa responsabilidade objetiva ao administrador da empresa, sem especificar quais atos concretos de gestão teriam resultado em sonegação fiscal. Alega ausência de descrição do elemento subjetivo do tipo (dolo de sonegação), sem indicação de qualquer ato concreto que demonstrasse o ânimo específico de sonegar.

Por fim, questiona a aplicação da causa de aumento de pena relativa ao grave dano à coletividade, pela ausência de descrição específica na denúncia e pela insignificância do dano econômico, já que o valor sonegado representaria apenas 0,17% da arrecadação de ICMS no Estado do Maranhão em 2011.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

O argumento de que o julgamento monocrático do Recurso Especial teria violado o art. 253, parágrafo único, inciso II, do RISTJ não encontra amparo legal.

Com efeito, o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ permitem que o relator negue provimento ao recurso especial, caso o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência dominante sobre o tema.

Trata-se de procedimento célere que visa à racionalização dos julgamentos, plenamente amparado pelo ordenamento jurídico.

Cumprе ressaltar que o próprio agravante tem a oportunidade, como de fato exerceu, de submeter a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado através do presente Agravo Regimental, assegurando-se assim o direito ao duplo grau de jurisdição.

Esta sistemática não afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa, mas sim concretiza o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO . POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 255, § 4º, III, DO RISTJ E DA SÚMULA 568/STJ. VIOLAÇÃO DO ART . 28-A DO CPP. PLEITO DE ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS AO PARQUET PARA POSSIBILITAR O OFERECIMENTO RETROATIVO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE JÁ HAVIA SIDO RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE . JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO E DA PRIMEIRA TURMA DO STF. 1. O art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ permitem que o relator negue provimento ao recurso especial, caso o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência dominante sobre o tema. 1.1. A possibilidade de submissão do julgado ao exame do colegiado competente por meio da interposição de agravo regimental afasta qualquer alegação de violação do princípio da colegialidade. 2. A orientação que se firmou na Terceira Seção desta Corte é no sentido de ser possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.924/2019, desde que não recebida a denúncia (AgRg no REsp n. 1.995.142/PE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/9/2022). Precedentes . Tal posição está alinhada ao entendimento fixado pela Primeira Turma da Suprema Corte.Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido . (STJ - AgRg no REsp: 2062753 SP 2023/0107505-5, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 30/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2023 , grifou-se)

Quanto à alegação de cerceamento de defesa pela impossibilidade de realizar sustentação oral, observa-se que tal argumentação não se sustenta, uma vez que não há direito absoluto à sustentação oral em todas as fases processuais.

Aliás, consoante art. 159, IV, do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, salvo expressa disposição legal em contrário.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO

PÚBLICO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA DEFESA . NÃO CABIMENTO. 1. "Consoante art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, salvo expressa disposição legal em contrário . Em atenção à legislação vigente, registra-se que o art. 7º, § 2º-B, da lei n. 8.906/1994, não abarca o pleito de sustentação oral em agravo regimental na decisão monocrática que julgou o agravo em recurso especial . O referido dispositivo está em linha com o art. 937 do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/15 que não preconiza a sustentação oral em julgamento de agravo em recurso especial"(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.383 .997 /GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023, grifei). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1707852 DF 2020/0127666-2, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 06/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2024)

Quanto à alegação de inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta, observo que o agravante foi denunciado na condição de sócio-administrador da empresa PODIUM COMERCIAL DE MÁQUINAS PESADAS E EQUIPAMENTOS por supostamente deixar de recolher ICMS devido ao Estado do Maranhão, no montante de R\$5.146.536,00, incorrendo nas condutas tipificadas no art. 1º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.137/90.

A jurisprudência desta Corte, embora admita certa generalidade nas denúncias referentes a crimes societários, exige a demonstração de nexo causal mínimo entre a conduta do acusado e o delito imputado, não sendo admissível mera presunção de responsabilidade pela posição hierárquica ocupada.

No caso em análise, entretanto, o exame da adequação da peça acusatória às exigências do art. 41 do CPP demandaria necessariamente o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

Isto porque, para aferir se a inicial descreveu satisfatoriamente a participação do agravante nos fatos delituosos, seria indispensável revolver os elementos que instruíram a denúncia e verificar se aquela atendeu aos requisitos legais, procedimento incompatível com a cognição própria dos recursos excepcionais.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia contábil requerida, constato similar óbice ao conhecimento da insurgência.

A Corte local, soberana na análise do conjunto probatório, concluiu fundamentadamente pela dispensabilidade da prova técnica, considerando-a protelatória e impertinente face à ampla cognição fático-probatória já realizada.

Ressaltou que as alegações defensivas já haviam sido devidamente examinadas no procedimento fiscal, com confirmação da acusação pelo julgador

tributário, e que o recorrente não impugnou os autos de infração no juízo cível competente.

A revisão desse entendimento, como pretendido pelo agravante, inevitavelmente exigiria o reexame do conjunto probatório para avaliar a necessidade ou não da perícia requerida, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Ademais, em consonância com a jurisprudência desta Corte, o indeferimento fundamentado de produção de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias não constitui cerceamento de defesa, sendo inerente ao poder instrutório do magistrado, em observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA . VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE MAJORADA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA . NECESSIDADE OU NÃO DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. AGRAVO DESPROVIDO . 1. **A orientação firmada pelas instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que cabe ao Magistrado de primeiro grau, condutor da instrução e destinatário da prova, indeferir as diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP. O indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia.** 2. O art. 184 do CPP disciplina que, "Salvo em caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade". In casu, verifica-se que não restou evidenciada a necessidade de nomeação dos assistentes pela defesa do agravante, pois, conforme bem pontuado pelo Magistrado de primeiro grau, a princípio não seria necessária a nomeação de assistente de cardiologia, pois já existem diligências no processo para apurar a saúde do acusado . No que se refere ao perito de informática, o Juiz não verificou relação do pedido com o caso em análise; e, quanto à nomeação do assistente perito psiquiatra, no sentido de atestar o estado psicológico das vítimas, ressaltou que não há se falar em culpa exclusiva da vítima no direito penal, ou mesmo concorrente, o que de fato, não retiraria a tipicidade do fato. 3. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como o recurso ordinário em habeas corpus, não se presta para a apreciação da tese da defesa da necessidade ou não de realização da perícia técnica. 4 . Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no

Relativamente à alegada ausência de demonstração do dolo específico para a configuração do crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90, a questão merece análise mais detida.

O Tribunal de origem firmou convicção quanto à existência do elemento subjetivo a partir da constatação de que o não recolhimento do tributo ocorreu de forma contumaz, durante períodos seguidos, configurando o ânimo específico de apropriação.

Destacou que o valor sonegado foi expressivo, causando grande prejuízo aos cofres públicos. Considerou ainda relevante o fato de que a empresa foi fechada clandestinamente, sem as formalidades legais e sem comunicação à Receita Estadual, além da recusa do recorrente em entregar documentação fiscal requisitada durante o procedimento de auditoria.

Em que pese a argumentação recursal, para afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência do dolo seria imperioso o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial.

A caracterização do elemento subjetivo foi resultado da análise global do comportamento do agente, abrangendo diversas circunstâncias fáticas que, no conjunto, levaram o julgador à conclusão sobre a presença do *animus* de fraudar o fisco.

Ademais, o entendimento adotado pela Corte estadual está em harmonia com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RHC n. 163.334/SC, no qual se estabeleceu que "[o] contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990".

Na ocasião, o STF consignou que a caracterização do crime depende da demonstração do dolo de apropriação, a ser apurado a partir de circunstâncias objetivas factuais, entre as quais o inadimplemento prolongado sem tentativa de regularização e o encerramento irregular das atividades, elementos presentes no caso concreto.

Sobre a alegada violação ao art. 71 do Código Penal, pela indevida aplicação da continuidade delitiva a condutas com modos de execução diversos, o recurso não comporta conhecimento.

O Tribunal *a quo*, analisando os elementos concretos do caso, concluiu que os dezessete delitos foram praticados em mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução, justificando a aplicação do instituto.

Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "[n]os casos de tributo apurado e não recolhido mensalmente, em meses contínuos, cada lançamento tributário constitui uma infração penal e, atendidos os critérios do art. 71 do CP, é possível o reconhecimento da continuidade delitiva" (STJ - AgRg no AREsp: 1971092 DF 2021/0301206-2, Data de Julgamento: 07/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022).

Por fim, no tocante à aventada violação ao art. 384 do CPP, pela aplicação da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90 (grave dano à coletividade) sem prévia menção na denúncia, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, o princípio da correlação entre a acusação e a sentença constitui garantia fundamental do acusado, derivada dos princípios do contraditório e da ampla defesa, impedindo que seja surpreendido com imputações não constantes da peça acusatória e sobre as quais não pôde se defender adequadamente.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, inclusive, é firme no sentido de que "[a] ausência de descrição na denúncia quanto aos fatos que poderiam ensejar a imputação pela causa de aumento impede que o recorrente seja por ela condenado sob pena de violação do princípio da correlação" (RHC 76.457/PA, Quinta Turma, DJe de 25/08/2017).

Entretanto, no caso em apreço, entendo que a denúncia inicial, ao descrever minuciosamente os fatos e, em especial, ao indicar o expressivo valor do prejuízo causado ao erário, já continha, em si, os elementos necessários para caracterizar o grave dano à coletividade, ainda que essa qualificação jurídica não tenha sido explicitamente mencionada.

O valor do prejuízo, conforme narrado na denúncia e reconhecido no acórdão impugnado, não era uma mera cifra isolada, mas sim um indicador da magnitude do impacto social do delito. Em crimes contra a ordem tributária, como o que ora se examina, o montante sonegado ou o valor do prejuízo causado ao Estado reflete diretamente a lesão à coletividade, na medida em que afeta a capacidade do poder público de investir em serviços essenciais, como saúde, educação, segurança e infraestrutura.

Nesse sentido, a menção ao valor do prejuízo na denúncia já servia como um alerta à defesa, indicando a gravidade da conduta imputada e a possibilidade de aplicação da majorante em questão. Não se tratava, portanto, de uma imputação surpreendente, sobre a qual a defesa não teve oportunidade de se manifestar.

Ao contrário, a defesa teve pleno conhecimento dos fatos e do valor do prejuízo, podendo, inclusive, questionar a sua exatidão e a sua relevância para fins de caracterização do dano à coletividade.

Ainda, embora o agravante sustente que o montante sonegado seria insignificante por representar apenas 0,17% da arrecadação de ICMS e 0,05% da arrecadação total do Estado do Maranhão no exercício de 2011, tal perspectiva não se coaduna com a natureza da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/90.

A análise do grave dano à coletividade não se mede percentualmente em relação ao orçamento total do ente público, mas sim pelo impacto concreto que a supressão tributária causa aos serviços públicos e à própria credibilidade do sistema tributário nacional.

No caso em tela, ainda que percentualmente o valor pareça reduzido em comparação ao total da arrecadação estadual, o montante absoluto suprimido dos cofres públicos não pode ser considerado insignificante, principalmente quando se considera a realidade socioeconômica do Estado do Maranhão.

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0356112-7

AgRg no
AREsp 2.751.252 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00556964320158100001 556964320158100001

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CLEITIVAN MOTA LUCIANO
ADVOGADO : MATHEUS CINTRA BEZERRA - CE014849
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CLEITIVAN MOTA LUCIANO
ADVOGADO : MATHEUS CINTRA BEZERRA - CE014849
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.